

**SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA
E DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 32/2010**

de 31 de Maio

Através da Portaria n.º 53/2009, publicada no JORAM, suplemento I série, n.º 52, de 4 de Junho de 2009, e respectiva Declaração de Rectificação, publicada no JORAM, 2.º suplemento I série, n.º 71, de 10 de Julho de 2009, foi aprovado o Regulamento da Acção Social Educativa da Região Autónoma da Madeira.

Considerando:

1. A Resolução do Conselho do Governo Regional da Madeira, n.º 576/2010, de 20 de Maio de 2010.
2. A necessidade de, em cumprimento das determinações constantes da Resolução citada no ponto n.º 1 proceder a alterações ao actual Regulamento da Acção Social Educativa, no sentido de regulamentar o pagamento da frequência nas unidades de educação pré-escolar pelas crianças mais novas integradas em escolas básicas do 1.º ciclo e, bem assim, regulamentar o pagamento das refeições ora fornecidas gratuitamente, sendo que uma e outra contribuições serão proporcionais aos escalões de rendimento, e que delas ficarão isentas as crianças oriundas de famílias integradas no Escalão 1 da Acção Social Educativa.
3. O regime a ser adoptado para as crianças na educação pré-escolar no ano imediatamente anterior ao ingresso no ensino básico deverá ser idêntico, em termos de gratuidade, ao vigente para o 1.º ciclo do ensino básico.
4. A necessidade de clarificar algumas questões no referente às possibilidades de implementação de processo de reutilização de livros e manuais escolares por parte dos estabelecimentos.

Assim, ao abrigo das alíneas o) e d) respectivamente dos artigos 40.º e 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, conjugada com o artigo 14.º e a alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, conjugados com o artigo 3.º, número 1, alíneas a), b) e c) do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretários Regionais de Educação e Cultura, e do Plano e Finanças, o seguinte:

- 1.º Os artigos 6.º, 9.º, 12.º, 16.º, 17.º, 21.º e 23.º da Portaria n.º 53/2009, de 4 de Junho de 2009, e respectiva Declaração de Rectificação, de 10 de Julho de 2009, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º
(.....)

1.
2. Para os frequentadores dos estabelecimentos de infância e crianças na educação pré-escolar não abrangidas no número anterior, consideram-se os seis escalões de rendimentos determinados para efeitos de atribuição do abono de família nos mesmos termos do ponto anterior.

3.
4.
5.
6.

7. Os alunos filhos de emigrantes/migrantes que não tenham escalão de abono de família atribuído poderão beneficiar dos apoios previstos neste diploma desde comprovem que requereram o abono de família junto dos serviços da entidade competente.

8. (Anterior n.º 7.)

9. (Anterior n.º 8.)

Artigo 9.º
(.....)

1.
2. Os refeitórios são classificados de tipo 1 se destinados a crianças dos estabelecimentos de infância, da educação pré-escolar e alunos do 1.º ciclo do ensino básico, e de tipo 2 quando destinados a alunos dos restantes níveis de ensino.

3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.

Artigo 12.º
(.....)

1.
2. Os preços máximos obtidos no ponto anterior:
 - a) Aplicam-se às crianças e alunos inscritos no estabelecimento, a título de comparticipação familiar, em conjugação com as percentagens indicadas no Anexo I, excepto quando a requisição da refeição ou inscrição/aquisição de senha, não tenha tido o correspondente e adequado consumo, situação em que se aplica o valor máximo referente à tipologia do refeitório;
 - b) Aplicam-se às crianças e alunos externos ao estabelecimento, em situação de utilização pontual.

3.
4.
5.
6.

7. Nos estabelecimentos de infância e salas de educação pré-escolar, o valor das comparticipações familiares referentes à alimentação fornecida é integrado nas comparticipações mensais, se aplicável.
8. Nos casos referidos no ponto anterior:
- A falta sem aviso prévio resulta num débito do valor correspondente à diferença entre o valor máximo da tabela aplicável nos refeitórios tipo 1 (Anexo I) e o valor de comparticipação familiar respectiva;
 - A falta com aviso prévio origina um crédito no valor de comparticipação familiar respectiva.
9. O preço da alimentação diária nas escolas básicas do 1.º ciclo com pré-escolar, a compartilhar pelas famílias, se aplicável, inclui o almoço e o segundo lanche, que são indissociáveis.

Artigo 16.º
(.....)

-
-
- Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 413/99, de 8 de Junho, dos Ministérios das Finanças, da Educação e da Saúde, aplicam-se ainda, na Região Autónoma da Madeira, as normas constantes das alíneas seguintes:
 -
 -
 -
 -
 -
 - A deslocação do acompanhante da criança ou aluno sinistrado menor de idade, para a realização de tratamento ambulatorio na sequência de acidente escolar está coberta pelo respectivo seguro.
 - [Anterior alínea f.)]
 - [Anterior alínea g.)]
 - [Anterior alínea h.)]
 - [Anterior alínea i.)]
 - [Anterior alínea j.)]
 - [Anterior alínea l.)]
 - [Anterior alínea m.)]

Artigo 17.º
(.....)

-
-
- As escolas podem implementar sistemas de reutilização de manuais escolares, nos seguintes termos:
 - Os alunos que, no final do ano lectivo, entregarem manuais escolares adoptados para o ano seguinte e em condições de serem reutilizados, e aqueles que os receberem, usufruem de um crédito no valor de metade do respectivo custo de capa;
 - O crédito referido na alínea anterior é de aplicação exclusiva, na aquisição de outros manuais escolares e material escolar de papelaria a concretizar nesse mesmo estabelecimento, tendo

este último um valor máximo a definir pela escola, que não pode ser inferior a 1/30 do indexante.

- No processo indicado no ponto anterior, os créditos não transitam de ano e as escolas esgotam, primeiro, os manuais já utilizados que tenham recebido, privilegiando os alunos com apoios ASE.
-
-
-
-

Artigo 21.º
(.....)

O presente capítulo enquadra as comparticipações familiares mensais aplicáveis nos núcleos infantis, estabelecimentos de infância e unidades de educação pré-escolar em escolas básicas do 1.º ciclo, públicos e nos estabelecimentos de infância que tenham firmado Acordos de Cooperação com a SREC, a calcular de acordo com o indicado no Anexo IV, sendo válidas para todo o ano lectivo.

Artigo 23.º
(.....)

- Nos núcleos infantis, estabelecimentos de infância e unidades de educação pré-escolar em escolas básicas do 1.º ciclo, se aplicável, há lugar a uma redução no valor da mensalidade, nos seguintes termos:
 - De 30%, quando não haja frequência da criança, desde que com pré-aviso, por um período superior a 15 dias consecutivos, não se aplicando, nestes casos, as reduções previstas no Artigo 12.º;
 -;
 -
-
- Os anexos I e IV da Portaria n.º 53/2009, de 4 de Junho de 2009, e respectiva Declaração de Rectificação, de 10 de Julho de 2009, passam a ter a seguinte redacção:

Anexo I - Comparticipação familiar nos preços dos lanches e refeições a fornecer aos alunos nos refeitórios de tipo 1 e 2

Os valores encontrados serão arredondados ao cêntimo.

	Comparticipação	Familiar
	Refeitório de tipo 1 (*)	Refeitório de tipo 2
Escalões		
I	0%	0%
II	25%	30%
Restantes	75%	100%

Percentagem dos valores máximos obtidos nas várias alíneas do ponto 1 do artigo 12.º

(*) Aplicável apenas a partir de 1 de Janeiro de 2011

Anexo IV - Percentagens a aplicar no cálculo das mensalidades nos estabelecimentos de infância e unidades de educação pré-escolar em escolas básicas do 1.º ciclo públicos da RAM

Os valores encontrados serão arredondados ao euro.

Escalões	Creches	Jardim de Infância	ASE em	Educação Pré-Escolar	Educação Pré-Escolar	Educação Pré-Escolar
			2008/2009	(**)	(**)	(**)
				2010/2011	2011/2012	Anos seguintes
I	2,50%	5,50%		0	0	0
II-a	3,25%	7,50%	Escalão 1			
II	6,50%	15,00%		18%	20%	22%
III-a	6,50%	15,00%	Escalão 1			
III-b	7,50%	19,75%	Escalão 2			
III	10,50%	24,50%		29%	33%	36%
IV-a	10,50%	24,50%	Escalão 1 e Escalão 2			
IV-b	13,00%	30,25%	Escalão 3 e Escalão 4			
IV	15,50%	36,00%		43%	48%	52%
V	23,00%	53,00%		64%	71%	77%
VI	29,50%	69,00%		83%	92%	100%
CR	1,6876	0,63		0,2864	0,2864	0,2864

(**) Não aplicável às crianças que frequentam o ano imediatamente prévio à entrada para o 1.º ciclo ensino básico.

Os valores em II-a, III-a, III-b, IV-a e IV-b aplicam-se às crianças frequentadoras em 2008/2009 com usufruto, nesse ano, dos escalões ASE indicados.

O coeficiente de referência (CR) acima indicado, multiplicado pelo indexante permite obter o custo de referência da componente não gratuita (não educativa) do serviço prestado. Os valores das mensalidades obtêm-se através da multiplicação desse valor, pelas percentagens na tabela e são arredondados ao euro.

Aos núcleos infantis públicos aplica-se os valores desta tabela, multiplicados pelo factor 0,75.

3.º É republicado, em anexo à presente portaria, do qual faz parte integrante, a Portaria n.º 53/2009, de 4 de Junho, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação, de 10 de Julho de 2009, com a redacção actual.

4.º A presente Portaria aplica-se, em todas as matérias dela constantes, no ano lectivo 2010/2011 e seguintes.

Funchal, 25 de Maio de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
Francisco José Vieira Fernandes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José
Manuel Ventura Garcês

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 53/2009, de 4 de Junho e da Declaração de Rectificação de 10 de Julho de 2009 Regulamento da Acção Social Educativa da Região Autónoma da Madeira (ASE)

CAPÍTULO I
OBJECTO E ÂMBITO

Artigo 1.º
Objecto

A presente Portaria define os apoios sociais a conceder às crianças dos núcleos infantis de iniciativa pública, crianças em estabelecimentos de infância e alunos da educação pré-escolar, ensino básico e secundário em estabelecimentos

públicos ou particulares e enquadra e estabelece as formas e condições de acesso aos serviços de apoio social prestados pelos estabelecimentos públicos, com vista à correspondente compensação social e educativa.

Artigo 2.º
Âmbito

1. Para efeitos do presente regulamento, a Acção Social Escolar insere-se no conceito mais largo e abrangente de Acção Social Educativa, adiante designada de ASE.
2. Os alunos na escolaridade obrigatória, frequentando estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, usufruem, de acordo com o estabelecido na Lei de Bases do Sistema Educativo, de participação nos serviços, apoios e benefícios definidos neste diploma, com excepção do seguro escolar, aplicável apenas aos alunos dos estabelecimentos que tenham firmado Contrato de Associação ou Acordo de Cooperação com a Secretaria Regional de Educação Cultura, adiante designada SREC.
3. Os direitos previstos no ponto anterior alargam-se aos alunos com idade até 18 anos completos, reportados a 15 de Setembro, mês em que se inicia o ano lectivo.
4. O acesso aos serviços sociais, apoios educativos e benefícios é diferenciado através das comparticipações familiares distintas, resultantes da situação socioeconómica do respectivo agregado familiar, traduzida pelos escalões da Acção Social Educativa em que se inserem.